

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10070.001333/91-41

Sessão de 17 de maio de 1994

Acórdão nº 102-29.022

Recurso nº: 73.611 - IRPF - EX: 1987

Recorrente: JOAQUIM VAZ DE CARVALHO

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Demonstrado o acréscimo patrimonial não coberto por rendimentos declarados (tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte) cabe a presunção de omissão de rendimentos, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova da inocorrência da referida presunção.
Negado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM VAZ DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Francisso de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10070.001333/91-41

RECURSO Nº: 73.611

ACORDÃO Nº: 102-29.022

RECORRENTE: JOAQUIM VAZ DE CARVALHO

R E L A T O R I O

O contribuinte JOAQUIM VAZ DE CARVALHO inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 009.408.107-78, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação por delegação de competência do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ) - Centro/Sul, apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração de fl. 01 e seus anexos, através do qual foi apurada a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial à descoberto, capitulada nos artigos 20 e 39, inciso III, do RIR/80 e demonstrado nos seguintes termos:

RECURSOS:

Renda líquida	Cz\$ 173.986,00
Rendimentos não tributáveis	Cz\$ 28.333,00
TOTAL DOS RECURSOS	Cz\$ 202.319,00

APLICAÇÕES:

Variação patrimonial declarada ...	Cz\$ 22.122,00
Imposto retido na fonte	Cz\$ 14.861,00
Aquisição de objetos de arte	Cz\$ 223.000,00
TOTAL DE APLICAÇÕES	Cz\$ 259.983,00

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO Cz\$ 57.664,00

A aplicação em objetos de arte foi comprovada com as Notas Fiscais nº 3041 e 3195, emitidas pela GALERIA DE ARTE IPANEMA LTDA, em julho e setembro de 1986, cujas informações foram obtidas pela fiscalização no PROGRAMA GALERIA DE ARTES 86 e conforme Planilha de fl. 18.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10070.001333/91-41

Acórdão nº 102-29.022

Na impugnação de fls. 30/31, argumenta que a despeito de no Termo de Intimação de 02 de setembro de 1991 o Fiscal de Tributos Federais não haver procedido à identificação das obras de arte adquiridas, o impugnante realizou diligências e verificou que essas obras, pela soma indicada de Cz\$ 223.000,00 só poderiam referir-se a dois quadros arrematados em leilões promovidas pela Galeria Ipanema em 1986, a saber: um óleo de Silvio Pinto (Cz\$ 43.000,00) e outro de Antonio Bandeira (Cz\$ 180.000,00)

Assim, além da prova documental, o próprio contribuinte confirmou a aquisição de quadros e acrescenta que não foram indicadas tais aquisições em sua declaração de rendimentos do exercício de 1987, pelos seguintes motivos:

QUADRO SILVIO PINTO: foi adquirido em leilão promovido pela Galeria Ipanema em julho de 1986 e vendido em novembro de 1986 em leilão realizado pelas Galerias Toulouse e Contorno, conforme atesta a publicação feita pela revista "Mercado de Arte - Leilões" em anexo, com o quadro devidamente assinalado (Fundo da Baia, Óleo sobre tela, 65x82cm.).

QUADRO ANTONIO BANDEIRA: este quadro, intitulado "Vista Aérea de uma Cidade", o impugnante adquiriu para uma pessoa amiga que não pode comparecer ao leilão e solicitou ao impugnante que fizesse o arremate no limite de Cz\$ 180.000,00, o que acabou se efetivando. Na ocasião, comunicada a compra, essa pessoa entregou ao impugnante recursos para darem cobertura ao pagamento do quadro à Galeria Ipanema."

Na decisão de 1º grau, a exigência foi mantida em sua totalidade, por entender que a cópia da revista de fl. 32, não constitui documento hábil e idôneo para comprovar a transação, porquanto a autoridade lançadora comprovou a aquisição, mediante Nota Fiscal regularmente emitida pela Galeria de Arte Ipanema Ltda. e quanto a alegação de aquisição de outro quadro para uma pessoa conhecida não constitui elemento suficiente para descaracterizar a ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Renda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10070.001333/91-41

Acórdão nº 102-29.022

No recurso voluntário de fls. 40/41, o recorrente aduz as seguintes considerações:

"Na verdade, o documento de fl. 32 é discriminação de obras vendidas em diversos leilões, com indicação dos organizadores e do preço de venda, convertido em dólares.

Para que não paire dúvidas sobre a natureza de tal documento e sobre a venda a que o mesmo se refere, o recorrente anexa ao presente declaração específica de um dos organizadores do leilão, Galeria Contorno, com o que fica recomprovada a venda do quadro pelo recorrente no ano de 1986.

No que se refere ao segundo quadro (Antonio Bandeira) o recorrente anexa ao presente declaração do comprador (representado pelo recorrente por ocasião do leilão), Sr. Ernani Patury Monteiro, CPF nº 002.025.847-04, o que corrobora a informação apresentada a título de impugnação."

Desta forma entende o recorrente que faz prova cabal de que em 31 de dezembro de 1986, os quadros relatados não mais pertenciam e espera provimento do recurso voluntário.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10070.001333/91-41

Acórdão nº 102-29.022

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A controvérsia submetida ao julgamento desta Câmara restringe-se a apreciação da prova visto que o recorrente não apresenta qualquer argumento de natureza jurídica relacionado com a ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Renda.

A aquisição dos quadros foi comprovada pela autoridade lançadora com a identificação das Notas Fiscais emitidas pela Galeria de Arte Ipanema Ltda., de fl. 18, onde identificou o adquirente JOAQUIM VAZ DE CARVALHO - CPF nº 009.408.107-78, a data da aquisição e o valor de transação de cada quadro.

O recorrente confirma a aquisição dos objetos de arte, nos termos propostos pela autoridade lançadora e, portanto, procede a presunção de omissão de rendimentos com fundamento no artigo 39, inciso III, do RIR/80 - acréscimo patrimonial à descoberto. Esta presunção só pode ser ilidida pelo sujeito passivo, mediante apresentação de prova inequívoca de que inocorreu o acréscimo patrimonial à descoberto.

As provas apresentadas pelo recorrente constituem de:

a) declaração de Ernani Patury Monteiro confirmando que entregou Cr\$ 200.000,00 ao recorrente para adquirir o quadro a óleo de Antonio Bandeira intitulado "Vista Aérea de Uma Cidade" por Cr\$ 180.000,00 e que já foi devolvida a diferença e, ainda, que o quadro adquirido não constou de sua declaração de bens por ter sido vendido no mesmo ano-base;

b) declaração firmada por Edgard Azevedo em papel timbrado de Contorno Artes Ltda. de que na qualidade de organizador do leilão de novembro de 1986, no Salão do Capacabana Palace, recebeu do Sr. Joaquim Vaz de Carvalho um quadro do artista Silvio Pinto, que foi entregue ao leiloeiro Ernani, estabelecido na rua São Clemente, para ser vendido.

21

6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10070.001333/91-41

Acórdão nº 102-29.022

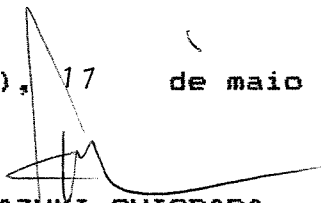
Quanto à declaração do Sr. Ernani Patury Monteiro, por si só, desacompanhado de outras provas que confirmem a veracidade das informações nela contidas, tais como: o efetivo trânsito do numerário para a aquisição e venda, nota fiscal que comprove a venda no mesmo ano-base de 1986, não podem contrapor a prova apresentada pela autoridade lançadora: Nota Fiscal que comprova a aquisição do quadro pelo recorrente. Registre-se que o padrão monetário vigente em setembro de 1986 era o CRUZADO e não o cruzeiro como declarado, fato que constitui, além de falsa declaração, a insegurança nas afirmações do declarante.

Relativamente a segunda declaração, constata-se que a Contorno Artes Ltda. foi muito cautelosa nas suas afirmações, pois, em sendo ela, organizadora do leilão, deveria emitir a Nota Fiscal correspondente à venda, se é que houve a venda do quadro, e para não prestar falsa declaração, informou apenas que recebeu o quadro do recorrente e entregou para o leiloeiro Ernani, para ser vendido. Não há, pois, qualquer prova, informação ou indício de que o quadro do artista Silvio Pinto foi vendido, no ano-base de 1986. Siquier o valor da venda foi lembrado pelo recorrente.

Desta forma, estou convicto que o recorrente não produziu provas, documentais e nem circunstanciais, que possam ilidir a presunção de omissão de rendimentos, de forma inequívoca, e, por consequência, entendo que a decisão recorrida pautou procedimento de conformidade com a legislação tributária em vigor motivo porque não merece qualquer reparo.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 17 de maio de 1994



KAZUKI SHIOBARA
Relator